

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

HUMBERTO GOMES MACEDO

PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE

O81

Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Humberto Gomes Macedo, Dorinethe dos Santos Bentes e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-520-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PAUTA: A BANALIDADE DO MAL NAS REDES E O REAPARECIMENTO DE DISCURSOS NEONAZISTAS

FREEDOM OF EXPRESSION ON THE LINE: THE BANALITY OF EVIL ON THE NETWORKS AND THE REAPPEARING OF NEO-NAZI SPEECHES

Arthur Santos Corrêa ¹

Resumo

Essa pesquisa consiste no estudo dos direitos fundamentais, em especial do direito à liberdade de expressão, e como ela é capaz, por meio de grupos radicais que defendem a liberdade de expressão como um direito absoluto, de influenciar na criação e organização de células neonazistas dentro do território brasileiro por meio da normalização de discursos de ódio contra minorias. Visando reforçar esse ponto a pesquisa adota os conceitos sobre banalidade do mal da filósofa Hannah Arendt para demonstrar que este problema não é algo recente, mas que tem alcançado dimensões astronômicas com o auxílio da internet nos últimos anos.

Palavras-chave: Banalidade do mal, Liberdade de expressão, Neonazismo

Abstract/Resumen/Résumé

This research consists of the study of fundamental rights, especially the right to freedom of speech, and how it is capable, through radical groups that defend freedom of speech as an absolute right, to influence the creation and organization of neo-Nazi cells within the Brazilian territory through the normalization of hate speech against minorities. Aiming to reinforce this point, the research adopts the concepts of banality of evil by philosopher Hannah Arendt to demonstrate that this problem is not something recent, but that it has reached astronomical dimensions with the help of the internet in recent years.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The banality of evil, Freedom of speech, Neo-nazism

¹ graduando de Direito, modalidade integral, pela Instituição de Ensino Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema-problema da pesquisa que se pretende desenvolver são os impactos da liberdade de expressão irrestrita no discurso público e nas redes sociais, partindo da ideia da consequente banalização de discursos neonazistas à vista da definição de banalidade do mal da filósofa Hannah Arendt. Atualmente no Brasil os discursos vinculados à liberdade de expressão têm adquirido um tom cada vez mais liberal, segundo o significado mais amplo da palavra, muito inspirados na primeira emenda da Constituição norte americana, que defende o direito de se dizer o que quiser, de fazer apologia, de proclamar atos antidemocráticos e criminosos desde que esses discursos não incitem um ato ilícito diretamente.

A respeito desse tema, pode se dizer que a Constituição brasileira tem muito mais semelhanças com a Constituição alemã do que a do EUA, uma vez que ambos os países, tanto o Brasil quanto a Alemanha, passaram por regimes totalitários, o que fez os dois uma darem maior relevância à dignidade, personalidade e a honra contra o discurso de ódio do que o faz a constituição norte americana, que, por sua vez, silencia todos esses valores (BURGGER, 2007). Porém, por mais que haja a prevalência de tais valores na Constituição brasileira, estudos acadêmicos recentes apontam um crescimento no número de células neonazistas no Brasil nos últimos anos. Segundo a antropóloga Adriana Dias, da Universidade Estadual de Campinas, atualmente existem em torno de 530 células nazistas, espalhadas por todas as regiões do país (DIAS, 2021).

O que teria provocado um aumento tão expressivo dos grupos neonazistas? Buscando responder essa pergunta a Agência Senado, agência de notícias do Senado Federal, perguntou à ONG Safernet, que defende os direitos humanos na internet, quais eram essas possíveis causas e recebeu a seguinte resposta: “É inegável que as reiteradas manifestações de ódio contra minorias por membros do governo Bolsonaro têm empoderado as células neonazistas no Brasil” (AGÊNCIA SENADO apud SAFERNET, 2021). Essas normalizações de discursos criminosos, juntamente com a rápida tramitação de informações pela internet, acabam, por sua vez, gerando um sentimento de impunidade e nutre o ódio por minorias, que é crime no Brasil, mas continua tão presente na vida dos brasileiros como se não fosse e acaba contribuindo para a banalidade deste mal.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO ABSOLUTO

A liberdade de expressão é um dos direitos humanos, defendido e escrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que surgiu com a prerrogativa de garantir a livre expressão dos pensamentos individuais que, por conta da Segunda Grande Guerra, foi um dos principais direitos humanos afetados, visto a perseguição sofrida por aqueles que se manifestaram de maneira contrária aos ideais do Terceiro Reich alemão. Contudo, atualmente, o direito à liberdade de expressão tem sido subvertido por grupos radicais, que não visam apenas assegurar o direito de fala dos oprimidos, mas garantir com que os opressores possam, novamente, manifestar as suas ideias de forma livre e sem coação, por mais antiéticas e destrutivas que elas possam ser.

Essa atual corrente mais radical da liberdade irrestrita de expressão é fruto de uma das muitas influências norte americanas no Brasil, que tem como alicerce a primeira emenda norte americana, que, diferente da Constituição Federal brasileira de 1988, defende, Segundo Gross (2020), a livre manifestação de qualquer tipo de opinião, seja ela imoral, antidemocrática ou criminosa, desde que, no discurso, não se incite o crime diretamente. Pautado nesse discurso e com um novo fortalecimento de ideias jusnaturalistas, o direito à liberdade de expressão é entendido como um direito inerente ao homem, ou seja, anterior à constituição e por isso é inviolável por qualquer ordenamento normativo, uma vez que ele é obra da natureza humana e devido a isso não deve ser cerceado por qualquer criação humana (lei).

Acerca disso, cabe uma pergunta: a liberdade de expressão realmente seria um direito absoluto? Para Norberto Bobbio na sua obra “A era dos direitos”, ele entende que são bem poucos os direitos fundamentais que podem ser considerados como absolutos, pois a maioria deles são antinômicos, ou seja, a realização integral de uns impede a realização integral de outros (BOBBIO, 1990), o que é o caso da liberdade de expressão. Por mais que a liberdade de expressão seja de fato um direito fundamental, a liberdade de se proclamar o que quiser é algo muito perigoso, pois abre espaço para discursos antidemocráticos e extremistas que por sua vez promovem a violação de outros direitos ditos fundamentais. Por isso, segundo as ideias de Bobbio, é necessário que ela tenha limites positivados e previstos em um ordenamento jurídico.

Espelhada nessa ideia, com a redemocratização do Brasil com o fim da Ditadura Militar, foi formulada a presente Constituição Federal atualmente vigente no Estado brasileiro. Nela, os direitos fundamentais são tratados no Art. 5 da Constituição, que também delimita e especifica os limites da liberdade de expressão. Segundo o inciso IV do Art. 5 da constituição brasileira “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988)

que é complementado pelo inciso X que define que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Justamente por isso, pode-se dizer que a própria constituição põe um limite implícito à liberdade de expressão, que neste caso seria o anonimato, posto que, durante a manifestação de um discurso, pode-se ofender uma das pessoas envolvidas e a identificação do autor do discurso é essencial para que os direitos defendidos pelo inciso X do Art. 5 sejam cumpridos.

2. A BANALIDADE DO MAL NA ATUALIDADE E O PAPEL DA INTERNET COMO FERRAMENTAS DE DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO

As possíveis consequências da normalização de discursos extremistas por pessoas públicas de relevância são muito graves, como explicita Isabela Kalil, no podcast café da manhã da Folha de São Paulo: O que acaba acontecendo é que, ainda que a gente tenha uma legislação importante no Brasil em relação a tentar limitar discursos de ódio, o que acontece é que, quando você tem dentro de um parlamento, das casas legislativas esse tipo de atitude (o que foi o caso inclusive de Jair Bolsonaro quando ele foi votar pelo impeachment de Dilma Rousseff e faz apologia à tortura) e isso vai sendo tolerado, é como se o cidadão comum tivesse permissão para fazer algo parecido ou até mais grave que isso, pois a gente vai normalizando uma série de performances que não deveriam ser toleradas de forma alguma. Como consequência disso é posta em xeque a credibilidade da lei vigente, posto que os próprios infratores da lei são membros do Governo Federal. (PODCAST CAFÉ DA MANHÃ, 2022)

Análogo a isso, a filósofa Hannah Arendt, escreveu em um dos seus conceitos mais famosos para o *The New Yorker* (que posteriormente seriam compilados em um livro) quando estava assistindo o julgamento de Eichmann (um dos muitos alemães que contribuíram para a realização da solução final) em Jerusalém, o conceito de banalidade do mal. O cerne da definição de banalidade do mal está presente justamente nessa normalização de atos absurdos, que possibilitou com que o partido nazista, com todas as suas políticas hediondas e assassinas chegasse ao poder de forma democrática (ARENDRT, 1963). E isso aconteceu justamente pelo fato das pessoas, como Hannah Arendt fala no seu livro, serem coniventes em relação às ações dos nazistas, permitindo com que elas fossem feitas livremente, alienando pessoas e as tornando incapazes de diferenciar uma ação criminosa de uma não criminosa.

Claro, ninguém acreditou nele. O promotor não acreditou, porque não era essa a sua função. O advogado de defesa não lhe prestou atenção porque, ao

contrário de Eichmann, ele não estava, aparentemente, interessado em questões de consciência. E os Juízes não acreditaram nele, porque eram bons demais e talvez também conscientes demais das bases de sua profissão para chegar a admitir que uma pessoa mediana, “normal”, nem burra, nem doutrinada, nem cínica, pudesse ser inteiramente incapaz de distinguir o certo do errado. Eles preferiram tirar das eventuais mentiras a conclusão de que ele era um mentiroso - e deixaram passar o maior desafio moral e mesmo legal de todo o processo. A acusação tinha por base a premissa de que o acusado, como toda “pessoa normal”, deveria ter consciência da natureza de seus atos, e Eichmann era efetivamente normal na medida em que “não era uma exceção dentro do regime “nazista”. No entanto, as condições do Terceiro Reich, só se podia esperar que apenas as “exceções” agissem “normalmente”. O cerne dessa questão, tão simples, criou um dilema para os juízes. Dilema que eles não souberam nem resolver, nem evitar (ARENDDT, 1963, P.38)

Por mais que o termo banalidade do mal não tenha sido citado de forma direta, ele pode ser entendido como o tal “dilema” que foi mencionado pela autora, que os juízes não souberam resolver. A banalidade do mal neste contexto seria essa incapacidade de se distinguir o que seria “bem” do “mal” por pessoas “normais”, nem burras, nem doutrinadas, nem cínicas, como bem disse a autora, uma vez que o “mal”, no contexto que essas pessoas estão inseridas, não tem o seu significado original, como uma coisa ruim, sendo preciso que o indivíduo, como ser pensante, não aceite essa suposta ressignificação do que é “mal”, para que seja verdadeiramente “normal”, ou seja, para que seja capaz de enxergar atos de maldade como verdadeiramente são.

Atualmente, essa banalidade do mal tem sido muito intensificada pela internet, que facilitou a propagação de ideias, permitindo a disseminação de discursos de ódio nas redes sociais e de ideias radicais ligadas à grupos extremistas, com destaque às células neonazistas, que graças ao anonimato das redes e das suas conexões globais encontram uma brecha na lei para se instaurar e espalhar as suas ideias. Um exemplo dessa banalidade do mal nas redes seria o pronunciamento do apresentador de podcast Bruno Aiub, mais conhecido como Monark, que, apesar de não ser nazista, defendeu a existência de um partido nazista no Brasil, partindo do pressuposto de que as ideias do partido nazista deveriam ser expostas para serem rechaçadas socialmente, como muito bem disse o deputado kim kataguiiri. (PODCAST FLOW, 2022). Diante disso, pode se dizer que, apesar desse tipo de discurso ser muito atrativo, ele ainda é muito idealista, pois nada garante que, como o deputado disse, que o discurso seja rechaçado, mas que certamente ele vai ser apresentado para um maior grupo de pessoas que podem acabar sendo influenciadas por ele, favorecendo a criação de novos grupos neonazistas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode se afirmar que, embora a liberdade de expressão não seja, em regra, um direito prevalecente na Constituição brasileira, ela possui o status de direito de especial importância devido às funções a que ela serve. A constituição entende a importância do discurso e reconhece a especial importância da liberdade de expressão na formação de opiniões que, por sua vez, são vitais para a autonomia do orador. A Constituição brasileira reconhece a importância da livre troca de informações e ideias para sustentar a busca da verdade, legitimar a democracia, ajudar na tomada de decisões em assuntos privados e públicos e eliminar a necessidade de recorrer à violência física. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro também aborda o respeito da particularidade da pessoa humana e entende que o discurso de ódio é algo muito prejudicial e danoso para a manutenção da própria democracia, posto que ele fere outros direitos fundamentais e promove estratificação social, entre indivíduos que seriam “bons” e outros que seriam “mals”.

Por isso, para que a liberdade de expressão não contribua para a banalidade do mal na sociedade e para que todos os indivíduos possam ser verdadeiramente iguais perante a lei, discursos extremistas e de ódio não podem ser tolerados em um Estado democrático de direito, que não faz distinções dos indivíduos nele presentes e tem o dever de zelar e proteger os direitos e particularidades de cada um deles.

Por fim, ainda cabe uma preocupação especial sobre a alta capacidade de compartilhamento de ideias na internet, que devido ao anonimato abre espaço para grupos extremistas compartilharem as suas ideias de forma mais efetiva, sem sofrerem coação de nem um Estado dado as conexões globais que a internet proporciona, deixando claro como o problema da liberdade de expressão ainda carece de uma resolução capaz de se adaptar às realidades das redes na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. 14.ed. São Paulo: Companhia das letras. 2013

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2.ed. Rio de Janeiro: GEN LTC. 2022

BRASIL. *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10. Maio. 2022

Caso Monark: radicais e liberdade de expressão. Entrevistadores: Magê Flores, Maurício Meireles, Bruno Boghossian. Entrevistada: Isabela Kalil. [S. l.]: Café da Manhã, 10 fev. 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2wKu2cpCkYOkv9bjX9oXUF?si=9i7PCs53QLKUn9XEJmzMPw>. Acesso em: 1. Maio. 2022.

CONFUNDIDA com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019. *Manual de redação: Agência Senado, Jornal do Senado*. Brasília: Senado Federal, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LIBERDADE de Expressão: vale tudo ou há limites? Gife. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/dkvU2: 10. Maio. 2022.

VEJA O CORTE DO MONARK NO FLOW COM A TABATA AMARAL E O KIM KATAGUIRI/ Corte Discotecatv, 9 fev 2022. 1 vídeo (45:10). Publicado por Discoteca. Disponível em: <https://youtu.be/WaFbYWLHCXE>. Acesso em: 10. Maio.

WINFRIED, Brugger. *Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano*. *Direito Público*, v 4, n 15, Jan-Fev-Mar/2007.